

## Tribunal da Relação de Lisboa Processo nº 3976/25.1YRLSB-6

**Relator:** CARLOS CASTELO BRANCO (PRESIDENTE)

**Sessão:** 15 Dezembro 2025

**Número:** RL

**Votação:** DECISÃO INDIVIDUAL

**Meio Processual:** ESCUSA

**Decisão:** DEFERIMENTO

**ESCUSA      JUIZ**

## Sumário

Sumário:

Invocando o Sr. Juiz Desembargador requerente da escusa, entre o mais, que, no âmbito do processo em questão - tendo-lhe sido distribuída a apreciação de recurso de apelação- a requerida é patrocinada por sociedade de advogados onde labora, como advogada, desde 2022, a sua filha e, bem assim, que mantém com advogado que subscreve os requerimentos da requerida no processo em questão, uma relação profissional muito estreita e ininterrupta desde setembro de 2022, a duração e consistência desta relação justificam o deferimento da escusa.

## Texto Integral

I. O Sr. Juiz Desembargador AA, colocado na 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal da Relação de Lisboa veio, ao abrigo do disposto no artigo 119.<sup>º</sup> do Código de Processo Civil, apresentar pedido de escusa de intervenção no processo n.<sup>º</sup> 1609/25.5T8LSB.L2, que lhe foi distribuído em 09-12-2025, enquanto relator, invocando, em suma, que:

- Concluídos os autos em 10-12-2025 constatou que a Requerida/Recorrida Elenco Único, Lda. encontra-se desde 22.07.2025 patrocinada por Advogados da Sociedade de Advogados Caldeira Pires & Associados - Sociedade de Advogados, S.P., R.L., que apresentou, desde então, diversos requerimentos em juízo, subscritos pelo Advogado, Dr. BB;
- A filha do requerente, CC, é também Advogada naquela Sociedade de Advogados, aí exercendo funções desde setembro de 2022, primeiro como Advogada Estagiária e, mais recentemente, como Advogada;

- O Dr. BB foi seu patrono de estágio, mantendo os dois uma relação profissional muito estreita e ininterrupta desde setembro de 2022;
- A factualidade exposta, embora não o impeça de apreciar e decidir com imparcialmente a causa, pode, contudo, suscitar a terceiros, nomeadamente ao Requerente/Recorrente suspeitas sérias e graves da sua imparcialidade;
- Entre as situações que justificam o pedido de escusa por parte do juiz, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, edição de 2018, página 266, em anotação ao respetivo artigo 120º, referem precisamente aquela em que «o patrocínio de autor ou réu seja assegurado por advogado que pertença a sociedade de advogados que integre como associado o cônjuge do juiz ou um seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (...).».

\*

II. Nos termos plasmados no nº. 1 do artigo 119º do CPC, o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir que seja dispensado de intervir na causa quando se verifique algum dos casos previstos, no artigo 120.º do CPC e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

O juiz natural, consagrado na Constituição da República Portuguesa, só pode ser recusado quando se verifiquem circunstâncias assertivas, sérias e graves. E os motivos sérios e graves, tendentes a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador resultarão da avaliação das circunstâncias invocadas.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) - na interpretação do segmento inicial do §1 do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei”) - desde o acórdão Piersack v. Bélgica (8692/79), de 01-10-82 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57557>) tem trilhado o caminho da determinação da imparcialidade pela sujeição a um “teste subjetivo”, incidindo sobre a convicção pessoal e o comportamento do concreto juiz, sobre a existência de preconceito (na expressão anglo-saxónica, “*bias*”) face a determinado caso, e a um “teste objetivo” que atenda à percepção ou dúvida externa legítima sobre a garantia de imparcialidade (cfr., também, os acórdãos Cubber v. Bélgica, de 26-10-84 (<https://hudoc.echr.coe.int/ukr?i=001-57465>), Borgers v. Bélgica, de 30-10-91, (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57720>) e Micallef v. Malte, de 15-10-2009 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-95031>)).

Assim, o TEDH tem vindo a entender que um juiz deve ser e parecer imparcial, devendo abster-se de intervir num assunto, quando existam dúvidas razoáveis

da sua imparcialidade, ou porque tenha exteriorizado relativamente ao demandante, juízos antecipados desfavoráveis, ou no processo, tenha emitido algum juízo antecipado de culpabilidade.

O pedido de escusa terá por finalidade prevenir e excluir situações em que possa ser colocada em causa a imparcialidade do julgador, bem como, a sua honra e considerações profissionais.

Efetivamente, não se discute se o juiz mantém, ou não, a sua imparcialidade, mas visa-se, preventivamente, a defesa de uma suspeita, ou seja, o de evitar que sobre a decisão do julgador recaia qualquer dúvida sobre a sua imparcialidade.

A imparcialidade do Tribunal constitui um requisito fundamental do processo justo.

O direito a um julgamento justo, não se trata de uma prerrogativa concedida no interesse dos juízes, mas antes, de uma garantia de respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, de modo a que, qualquer pessoa tenha confiança no sistema de Justiça.

Do ponto de vista dos intervenientes nos processos, é relevante saber da neutralidade dos juízes face ao objeto da causa.

*“O pedido de escusa constitui, a par do incidente de recusa, um meio excepcional de afastar um Juiz de um processo. Tem, assim, de ser usado com ponderação, cautela e parcimónia, tanto mais que redonda num desvio ao princípio do Juiz natural, constitucionalmente consagrado, que visa assegurar precisamente a isenção e independência de um Magistrado quando toma uma decisão. Além disso há que ter presente que, no âmbito do pedido de escusa, não se pode sindicar a actividade jurisdicional da Juíza peticionante, ou seja, não interessa apurar se as decisões deste são ou não são justas, equilibradas e conformes ao direito, actividade essa reservada, como se sabe, aos recursos. Apenas interessa averiguar se ocorre alguma situação objectiva que, por fragilizar a independência e/ou a imparcialidade do Juiz, possa justificadamente minar a confiança pública na administração da justiça. O pedido de escusa de juiz tem de respeitar unicamente a processos concretos e não a todos os processos em que intervenham os advogados com os quais a Meritíssima Juíza mantém um litígio judicial”* (assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-12-2007, Pº 2222/07-1, rel. FERNANDO RIBEIRO CARDOSO).

Na realidade, o deferimento de uma escusa (ou recusa) “têm como consequência a modificação de regras essenciais do processo, máxime do princípio do juiz natural” (assim, Mouraz Lopes, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, 2.ª edição, Almedina, 2022, p. 510), pelo que, a “abertura do leque da escusa (ou recusa) sem critério exigente, além de

*torpedear o princípio constitucional do juiz natural e de limitar o poder e o direito judicatório do mesmo, acabaria por fazer implodir o sistema judiciário com as sucessivas escusas (ou recusas)"* (cfr., o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-03-2023, Pº 122/13.8TELSB-BQ.L1-A.S1, rel. ORLANDO GONÇALVES).

No n.º 1 do artigo 120.º do CPC consagram-se diversas situações em que ocorre motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, nomeadamente:

- a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115.º, em linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objeto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;
- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou unido de facto ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta;
- d) Se o juiz ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;
- e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direção ou administração de qualquer pessoa coletiva parte na causa;
- f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;
- g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes ou seus mandatários.

De todo o modo, o magistrado tem de traduzir os escrúpulos ou as razões de consciência em factos concretos e positivos, cujo peso e procedência possam ser apreciados pelo presidente do tribunal (assim, Alberto dos Reis;

Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. I, p. 436).

O pedido será apresentado antes de proferido o primeiro despacho ou antes da primeira intervenção no processo, se esta for anterior a qualquer despacho. Quando forem supervenientes os factos que justificam o pedido ou o conhecimento deles pelo juiz, a escusa será solicitada antes do primeiro despacho ou intervenção no processo, posterior a esse conhecimento (n.º 2 do artigo 119.º do CPC).

Definindo a lei que o Juiz não é livre de, espontaneamente e sem motivo,

declarar a sua potencial desconfiança em relação ao conflito de interesses a dirimir na ação, o legislador logo se preocupou em identificar os casos em que razões de ética jurídica impõem que ele não deva intervir em determinada causa e condensadas no princípio de que não pode ser levantada contra o Juiz da causa a mais ténue desconfiança orientada no sentido de que, o juízo que vai fazer sobre a questão posta pelas partes, poderá estar envolto em interesses sombrios e difusos e, por isso, passível de estar envolto de imperfeições que condicionem a sua liberdade de decisão.

*"Para tanto, foi preciso estabelecer um regime legal que fizesse o necessário equilíbrio entre um possível posicionamento de puro absentismo - declarar a sua parcialidade para se eximir ao julgamento de um intrincado litígio (era este um sistema possível nas Ordenações, porquanto permitia que o juiz fosse afastado do pleito desde que, mesmo sem adiantar qualquer razão, mediante juramento asseverasse a sua suspeição) - e a situação, deveras desprestigiante, de o Juiz ter de esperar que algum dos litigantes viesse trazer este dado ao Tribunal, circunstancialismo que ele já havia conjecturado e ao qual nunca poderia deixar de dar o seu assentimento"* (assim, a decisão do Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-06-2004, Pº 329/04-1, em <http://www.dgsi.pt>).

\*

III. No caso em apreço, o Sr. Juiz Desembargador vem invocar, entre o mais, que, no âmbito do processo em questão - tendo-lhe sido distribuída a apreciação de recurso de apelação- a requerida é patrocinada por sociedade de advogados onde labora, como advogada, desde 2022, a sua filha e, bem assim, que mantém com advogado que subscreve os requerimentos da requerida no processo em questão, uma relação profissional muito estreita e ininterrupta desde setembro de 2022.

Importa referir que, no caso em apreço, entre os advogados constituídos pela procura junta aos autos - datada de 10-04-2019 - com o requerimento de 22-07-2025 pela Elenco Único, Lda., conta-se o Dr. BB e outros seis advogados, mas, na procura em questão, não foi constituída como mandatária a filha do ora requerente.

Esta circunstância identifica que não se verifica situação de impedimento, nos termos do disposto no artigo 115.º, n.º 1, al. d) do CPC, sendo que, de harmonia com o n.º 2 do mesmo preceito, tal impedimento só se verifica quando o mandatário já tenha começado a exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado no respetivo juízo, sendo que, na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

Ora, a mera situação de, na sociedade de advogados a que pertencem os advogados constituídos pela requerida, exercer funções a filha do julgador,

não justifica, objetivamente e por si só, a exoneração do Sr. Juiz Desembargador relativamente ao processo em questão.

Contudo, já a relação profissional estreita e ininterrupta existente desde 2022, justificam o deferimento da escusa.

De facto, não se coloca em causa o dever de objetividade e distanciamento inerentes ao ato de julgar, sendo a postura de um juiz sempre a de cumprir a lei, com rigor, imparcialidade e retidão, mas, atentas as circunstâncias referenciadas, mostra-se objetivamente evidente o não distanciamento do Sr. Juiz Desembargador requerente relativamente ao processo em questão, estando em questão uma relação de proximidade profissional que ocorre desde há cerca de 3 anos, entre o julgador e o advogado que identifica.

Não se coloca somente a questão do contacto profissional, funcional, ou mesmo de cortesia ou social, pois, um Juiz é um cidadão como qualquer outro, podendo conviver e integrar-se na sociedade, relacionando-se, inclusive, com advogados.

No caso em apreço releva, em concreto, a relação de proximidade e a sua duração e consistência. Não seria só a imparcialidade do Sr. Juiz Desembargador que ficaria em causa, caso o mesmo tramitasse os autos, mas também, a desconfiança sobre si, relativamente aos restantes sujeitos processuais, ou seja, o poder, objetivamente, gerar a ideia de que poderia não ser imparcial nas suas decisões.

Tudo tem de se pautar pela transparência e com o maior distanciamento. Quer do ponto de vista subjetivo, quer objetivo, a situação narrada - sua consistência, duração e natureza - é suscetível de causar perturbação, descrença na Justiça e dúvidas sobre a imparcialidade do Juiz.

Os pedidos de escusa, pressupõem situações excepcionais, o que é o caso. Assim e sem mais considerandos, entendo existir circunstância ponderosa que justifica que o Sr. Juiz Desembargador requerente seja dispensado de intervir no processo.

\*

IV. Face ao exposto, defiro o pedido de escusa de intervenção do Sr. Juiz Desembargador AA, relativamente ao processo n.º 1609/25.5T8LSB.L2.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 15-12-2025,  
Carlos Castelo Branco.